II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas

(94/C 238/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 340 final — SYN 487

(Apresentada pela Comissão, em 29 de Julho de 1994, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

A proposta da Comissão apresentada no documento COM(93) 665 final SYN 487 [1] passa a ter a seguinte redacção:

[1] JO nº C 26 de 29. 1. 1994, p. 10.

TEXTO INICIAL	TEXTO ALTERADO
Alteração nº 1	
	Sétimo considerando A (novo)
	Considerando que é necessário acompanhar o processo de aplicação das presentes disposições, por forma a instaurar normas comuns em toda a Comunidade;
Alteração nº 2	
Segundo travessão do artigo 2º	
— «empresa»: qualquer pessoa singular, com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou grupo de pessoas sem personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou qualquer organismo dependente das autoridades públicas, dotado de personalidade jurídica própria ou dependente de uma autoridade pública, que transporte, carregue, descarregue ou faça transportar mercadorias perigosas com vista ao seu transporte, situada no território da Comunidade,	— «empresa»: qualquer pessoa singular, com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou grupo de pessoas sem personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou qualquer organismo dependente das autoridades públicas, dotado de personalidade jurídica própria ou dependente de uma autoridade pública, que transporte, carregue, descarregue ou faça transportar mercadorias perigosas, ou que temporariamente armazene, reúna, acondicione ou receba mercadorias perigosas no âmbito de uma operação de transporte, situada no território da Comunidade,

TEXTO INICIAL	TEXTO ALTERADO
Alteração nº 3	
Alínea c) do artigo 4º	
c) A localização dos postos de controlo deve ser escolhida por forma a que seja possível tornar conformes ou imobilizar os veículos encontrados em infracção, sem que tal constitua um perigo para a segurança;	c) A localização dos postos de controlo deve ser escolhida por forma a que seja possível tornar conformes ou, caso a autoridade que efectua o controlo o considere apropriado, imobilizar os veículos encontrados em infracção, sem que tal constitua um perigo para a segurança;
Alteração nº 4	
Alínea d) do artigo 4º	
d) Se for caso disso, poderão ser recolhidas amostras dos produtos transportados para análise em laboratórios reconhecidos;	d) Se for caso disso, poderão ser recolhidas amostras dos produtos transportados para análise num laboratório reconhecido pelas autoridades competentes;
Alteração nº 5	
Nº 1 do artigo 6º	
1. As instalações das empresas também podem ser sujeitas a acções de controlo, nomeadamente quando tiverem sido detectadas na estrada infracções que ponham em perigo a segurança do transporte de mercadorias perigosas.	1. Os terrenos das instalações das empresas também podem ser sujeitos a acções de controlo, nomeadamente quando tiverem sido detectadas na estrada infracções que ponham em perigo a segurança do transporte de mercadorias perigosas.
Alteração nº 6	
Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º	
1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
Alteração nº 7	
Anexo I, «Equipamento do veículo», título e nº 22A (novo)	
Equipamento do veículo	Equipamento e estado do veículo 22A. Estado do veículo, em conformidade com o nº 10 282 do Acordo ADR.

As restantes disposições mantêm-se inalteradas